



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA**

**COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR**

SEPARATA AO BOLETIM Nr 48-2019

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA Nr 4-2019
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

28 de novembro de 2019

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA Nr 004-2019

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, nesta cidade de Florianópolis, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no Gabinete do Sr Coronel, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, reuniu-se a Comissão de Promoção de Praças, em conformidade a Lei Complementar Nr 318, de 17 de janeiro de 2006, Decreto Nr 4.633, de 11 de agosto de 2006, composta pelos Senhores: Cel BM Mtcl 920259-5 RICARDO JOSÉ STEIL – Subcomandante Geral e Presidente da CPP, Ten Cel BM Mtcl 924667-3 EDUARDO HAROLDO DE LIMA, Maj BM Mtcl 924315-1 ZEVIR ANIBAL CIPRIANO JUNIOR, Maj BM Mtcl 927274-7 LUIZ FELIPE LEMOS, Maj BM Mtcl 927264-0 DIEGO MACIEL SERAFIM, Cap BM Mtcl 929636-0 DIOGO VIEIRA FERNANDES, Cap BM Mtcl 921298-1-02 JOÃO VICENTE PEREIRA CAVALLAZZI, 1º Ten BM Mtcl 931896-8 RANIEL TELES PINHEIRO, 1º Ten BM Mtcl 929145-8-02 JEFFERSON LUIZ MACHADO – Membros, 1º Ten BM Mtcl 928280-7 DARIO AGUIAR VIEIRA – Secretário, Subtenente BM Mtcl 922242-1 PAULO ESTEVAM DA COSTA – Membro Ouvinte, designados para o período de 2019/2021, conforme Portaria Nr 284, de 1º de julho de 2019.

Abertos os trabalhos pelo Exmo Sr. Subcomandante-Geral Cel BM Mtcl 920259-5 RICARDO JOSÉ STEIL Presidente da CPP, foi dispensada a leitura na íntegra da ATA da Reunião Ordinária nº 003/2019, de 23 de julho de 2019, prosseguindo-se os trabalhos de acordo com a pauta apresentada pelo Secretário da CPP.

Distribuição de Processos para Relatoria

Atendendo ao controle de distribuição de processos para relatoria com a finalidade de promoção por ato de bravura, foi designado pelo presidente da CPP o seguinte relator:

1) Relatório Nr 50A - Cap BM Mtcl 921298-1-02 JOÃO VICENTE PEREIRA CAVALLAZZI - Designação para análise do PAAB Nr 50/2018 (Autos Nr 0300195-57.2018.8.24.0091) – enviado pelo SGPE sob o número do processo: CBMSC 13706/19.

2) Relatório Nr 55 - Maj BM Mtcl 927264-0 DIEGO MACIEL SERAFIM - Designação para análise do PAAB Nr 55/2019 – enviado pelo SGPE sob o número do processo: CBMSC 1884/2019.

3) Relatório Nr 56 - Maj BM Mtcl 924315-1 ZEVIR ANIBAL CIPRIANO JUNIOR - Designação para análise do PAAB Nr 56/2019 – enviado pelo SGPE sob o número do processo: CBMSC 12785/2019.

4) Relatório Nr 57 - Ten Cel BM Mtcl 924667-3 EDUARDO HAROLDO DE LIMA - Designação para análise do PAAB Nr 57/2019 – enviado pelo SGPE sob o número do processo: CBMSC/2462/2019.

5) Relatório Nr 58 - 1º Ten BM Mtcl 929145-8-02 JEFFERSON LUIZ MACHADO - Designação para análise do PAAB Nr 58/2019 – enviado pelo SGPE sob o número do processo: CBMSC/7226/2019.

6) Relatório Nr 06 - Cap BM Mtcl 929636-0 DIOGO VIEIRA FERNANDES - Designação para análise do IPM Nr 06/2019 – enviado pelo SGPE sob o número do processo: CBMSC/11095/2019.

Relatórios de Processo de Abertura de Ato de Bravura - PAAB

1) Foi realizada a leitura, pelo Sr Cap BM Mtcl 921298-1-02 JOÃO VICENTE PEREIRA CAVALLAZZI, do Relatório Nr 50 A-2019-CPP-CBMSC, onde o mesmo apresentou o relatório DESFAVORÁVEL ao que trata da apuração por ato de bravura do 3º Sgt BM Mtcl 924011-0 MARCELO RITZMANN.

Realizada a votação, por unanimidade dos votos, a CPP resolve acolher o relatório do Membro da CPP, sendo DESFAVORÁVEL ao pleito à promoção por Ato de Bravura do 3º Sgt BM Mtcl 924011-0 MARCELO RITZMANN, analisando as imagens, a largura do arco que faz parte da estrutura da ponte tem largura satisfatória, o que não exige grande esforço para equilíbrio, a curva do arco é suave, o que não exige escalada. A ação do militar demonstrou coragem e desprendimento, porém, o resultado alcançado foi trágico para a vítima, pois não evitaram que a mesma caísse do arco da ponte, vindo a sofrer traumatismo craniano, fratura exposta de membro superior direito, fratura de

diversos arcos costais entre outros ferimentos. Assim sendo, não preenche integralmente os requisitos para a promoção por ato de bravura, ou seja, ser considerado ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassam aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispesáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, requisitos indispesáveis à promoção por ato de bravura, em conformidade com o § 3º, do art. 62 da Lei Nr 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Parecer colegiado Nr 50 A/CPP (anexo).

2) Foi realizada a leitura, pelo Sr Maj BM Mtcl 927264-0 DIEGO MACIEL SERAFIM, do Relatório Nr 55-2019-CPP-CBMSC onde o mesmo apresentou o relatório DESFAVORÁVEL ao que trata da apuração por ato de bravura do Sd BM Mtcl 933595-1 THIAGO EVANDRO AMORIM.

Realizada a votação, por unanimidade dos votos, a CPP resolve acolher o relatório do Membro da CPP, sendo DESFAVORÁVEL ao pleito à promoção por Ato de Bravura do Sd BM Mtcl 933595-1 THIAGO EVANDRO AMORIM, a ação merece elogio e reconhecimento por parte do BBM, porém não ultrapassou os limites do dever, assim não preenchendo integralmente os requisitos para a promoção por ato de bravura, ou seja, ser considerado ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassam aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispesáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, requisitos indispesáveis à promoção por ato de bravura, em conformidade com o § 3º, do art. 62 da Lei Nr 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Parecer colegiado Nr 55/CPP (anexo).

Os membros da CPP, por unanimidade dos votos, sugerem o encaminhamento à Comissão de Mérito da sugestão da medalha Hugo Stockler de Souza, de salvamento Aquático, conforme Decreto Nr 1.279, de 28 de novembro de 2012, ao Sd BM Mtcl 933595-1 THIAGO EVANDRO AMORIM.

3) Foi realizada a leitura, pelo Sr Maj BM Mtcl 924315-1 ZEVIR ANIBAL CIPRIANO JUNIOR, do Relatório Nr 56-2019-CPP-CBMSC onde o mesmo apresentou o relatório FAVORÁVEL ao que trata da apuração por ato de bravura dos militares: 3º Sgt BM Mtcl 929091-5 LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY JUNIOR(SGPE nº 1479/2019), Cb BM Mtcl 927183-0 CARLOS EDUARDO SZMIGIELSKI e o Sd BM Mtcl 932447-0 ULISSES DA SILVA(SGPE Nr CBMSC 8616/2019)

Realizada a votação, por unanimidade dos votos, a CPP resolve acolher o relatório do Membro da CPP, sendo FAVORÁVEL ao pleito à promoção por Ato de Bravura dos militares: Cb BM Mtcl 927183-0 CARLOS EDUARDO SZMIGIELSKI e do Sd BM Mtcl 932447-0 ULISSES DA SILVA (SGPE Nr CBMSC 8616/2019), e por maioria dos votos, sendo FAVORÁVEL ao pleito à promoção por Ato de Bravura do 3º Sgt BM Mtcl 929091-5 LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY JUNIOR(SGPE Nr CBMSC 1479/2019), pelas condições do mar, com ondas de 2 a 3 metros, os militares adentraram no mar em fase crepuscular, sem a certeza se seriam localizados e com risco de serem jogados contra o costão, o êxito da ocorrência foi a soma dos dois militares, juntamente com o Sgt BM GIANOTTI que conseguiram resgatar as duas vítimas com vida. Assim, a ação dos militares pode ser considerada ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassam aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispesáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, requisitos indispesáveis à promoção por ato de bravura, em conformidade com o § 3º, do art. 62 da Lei Nr 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Parecer colegiado Nr 56/CPP (anexo).

Por unanimidade dos votos, os membros da CPP sugerem o encaminhamento à Comissão de Mérito da sugestão da medalha Hugo Stockler de Souza, conforme Decreto Nr 1.279, de 28 de novembro de 2012, ao Cb BM Mtcl 932299-0 EDUARDO NELSON DA SILVEIRA e ao Sr MATHEUS EDUARDO NAVARRO pelo apoio decisivo dado a ocorrência.

4) Foi realizada a leitura, pelo Sr Ten Cel BM Mtcl 924667-3 EDUARDO HAROLDO DE LIMA, do Relatório Nr 57-2019-CPP-CBMSC onde o mesmo apresentou o relatório DESFAVORÁVEL ao que trata da apuração por ato de bravura do Sd BM Mtcl 931741-4 ESTEVÃO SAGAS MARQUES.

Realizada a votação, por unanimidade dos votos, a CPP resolve acolher o relatório do Membro da CPP, sendo DESFAVORÁVEL ao pleito à promoção por Ato de Bravura do Sd BM Mtcl

931741-4 ESTEVÃO SAGAS MARQUES, o resgate foi difícil, porém não ultrapassou os limites do dever, e pelo resultado da ocorrência ter sido o óbito da vítima. Assim sendo, não preenche integralmente os requisitos para a promoção por ato de bravura, ou seja, ser considerado ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassam aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, requisitos indispensáveis à promoção por ato de bravura, em conformidade com o § 3º , do art. 62 da Lei Nr 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Parecer colegiado Nr 57/CPP (anexo).

5) Foi realizada a leitura, pelo Sr 1º Ten BM Mtcl 929145-8-02 JEFFERSON LUIZ MACHADO, do Relatório Nr 58-2019-CPP-CBMSC onde o mesmo apresentou o relatório DESFAVORÁVEL ao que trata da apuração por ato de bravura dos militares: 3º Sgt BM Mtcl 929138-5 MAICON DA SILVA ATAIDE e o Sd BM Mtcl 931666-3 LUCIANO WARTH SILVA RANGEL.

Realizada a votação, por unanimidade dos votos, a CPP resolve acolher o relatório do Membro da CPP, sendo DESFAVORÁVEL ao pleito à promoção por Ato de Bravura dos militares: 3º Sgt BM Mtcl 929138-5 MAICON DA SILVA ATAIDE e o Sd BM Mtcl 931666-3 LUCIANO WARTH SILVA RANGEL, para que ocorra a promoção por ato de bravura há a necessidade de alguns elementos, os quais não foram contemplados. A conduta do militares não ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever, é esperado que seja realizado operações dessa natureza, sendo que os quartéis de bombeiros dispõem de equipamentos para operação de busca e salvamento. Ademais, extrai-se das oitivas que a operação poderia ser conduzida de outra maneira, pela análise dos fatos e narrativas, observa-se que as decisões e estratégias utilizadas não foram as mais assertivas, gerando demora no atendimento e intercorrências, tendo um resultado negativo, em decorrência da não retirada do corpo. Assim sendo, não preenche integralmente os requisitos para a promoção por ato de bravura, ou seja, ser considerado ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassam aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, requisitos indispensáveis à promoção por ato de bravura, em conformidade com o § 3º , do art. 62 da Lei Nr 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Parecer colegiado Nr 58/CPP (anexo).

6) Foi realizada a leitura, pelo Sr Cap BM Mtcl 929636-0 DIOGO VIEIRA FERNANDES, do Relatório Nr 06-2019-CPP-CBMSC onde o mesmo apresentou o relatório FAVORÁVEL ao que trata da apuração de promoção por “*Post Mortem*” do 2º Sgt BM Mtcl 916777-3 SÉRGIO RICARDO BARBOSA.

O presidente da CPP, resolve SUSPENDER a votação do relatório do Membro da CPP, sobre a apuração de promoção por “*Post Mortem*” do 2º Sgt BM Mtcl 916777-3 SÉRGIO RICARDO BARBOSA, até a próxima deliberação, sobrestado em detrimento da motivação inicial do processo, ou seja, a padronização do encaminhamento, interpretação e critérios mais atuais do artigo que trata da promoção por “*Post Mortem*” para elaboração de uma resolução que trate do assunto e defina os critérios que deverão ser observados quanto a análise do processo, juntamente com a assessoria jurídica do CBMSC.

Da Análise de Requerimentos

1) Parecer Nr 55-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra da Sd BM Mtcl 932204-3 ROBERTA DA ROSA MARQUES MORAES, sob o SGPe (CBMSC/8645/2019), a qual requer a Reclassificação em Almanaque de Soldados, com a turma que concluiu o Curso de Formação de Soldados - CFSd em 2013.

Após a leitura do Parecer, a CPP por unanimidade dos votos, resolve posicionar-se DESFAVORÁVEL ao pleito da Sd BM Mtcl 932204-3 ROBERTA DA ROSA MARQUES MORAES. Verificando o presente caso, a requerente tinha conhecimento de que a opção de engravidar durante o curso seria um critério que poderia ser incapacitante para concluir o curso de formação de soldados, acarretando até a perda do curso. O estado gestacional foi descoberto uma vez que o treinamento é extremamente rigoroso (física e emocionalmente) dentro de uma disciplina curricular. Então, por conta da requerente não realizar a disciplina de Treinamento de Resistência Operacional –

TRO, atingindo mais de 25% de faltas na respectiva instrução, por intermédio do aludido Processo Administrativo, foi reprovada (o que gera automática reprovação no curso de formação) e consequente exclusão do Curso de Formação de Soldados de 2013. Mesmo após exclusão da requerente do Curso de Formação de Soldados de 2013, foi oportunizado que a mesma pudesse ser matriculada no próximo Curso de Formação de Soldados, realizado em 2014, a fim de cursar a disciplina na qual restou reprovada em 2013 e, se aprovada, formar-se-ia na condição de soldado pronta para trabalhar no serviço operacional do CBMSC. Vale destacar que ao ser reprovada no CFSd de 2013 ela não detinha nenhum vínculo com tal turma, exceto o aproveitamento das notas quanto as disciplinas que foi aprovada e seriam utilizadas junto a turma do CFSd de 2014, turma com a qual efetivamente foi formada e concluiu o respectivo curso de formação, sendo promovida de soldado de 3^a Classe NQ para Soldado de 3^a Classe “qualificado”, nos termos do Art. 7º, inciso I da LC 318/06. A requerente diante dos fatos supra, ingressou com requerimento via SGPE (CBMSC/8645/2019), anexou uma parte processual, o da sentença prolatada em 19 de fevereiro de 2018, omitindo o restante da tramitação, uma vez que o Estado recorreu, mediante Procuradoria Geral do Estado – PGE e também o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que encaminha para apreciação em sede Recursal. Desta forma, o processo Judicial em que a requerente inseriu no SGPE, encontra-se suspenso, até que seja prolatada uma sentença transitado em julgado. Em suma, a solicitação da requerente encontra-se suspensa até que seja prolatada uma sentença final. Igualmente, vale frisar que a requerente solicita a Reclassificação em Almanaque de Soldados, e que outros requerimentos similares foram recepcionados por esse Setor – Comissão de Promoção de Praças (CPP) – e que não compete a este setor apreciar e adentrar no mérito da solicitação, ou questionar datas de formatura, conforme deliberado na reunião datada de 5 de dezembro de 2018 em Ata De Reunião Extraordinária Nr 01-2018.

2) Parecer Nr 56-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 2º Sgt BM Mtcl 921580-8 VALDECI COLAÇO sob o SGPe CBMSC 10282/2019, o qual requer a promoção por Ressarcimento de Preterição, à graduação de 2º Sargento do Quadro de Praças do Bombeiro Militar, a contar de 13 de junho de 2019, por ter cumprido todos os requisitos previstos em lei, inclusive o interstício necessário de 4 (quatro) anos na Graduação de 3º Sargento BM.

Após a leitura do Parecer, a CPP por unanimidade dos votos, resolve posicionar-se DESFAVORÁVEL ao pleito do 2º Sgt BM Mtcl 921580-8 VALDECI COLAÇO. Verificando o presente caso, nota-se que a lei não estabeleceu que haverá uma correção ou qualquer outra forma de promoção entre 11 de agosto de 2018 e a data de publicação da lei e considerando que a Lei Complementar Nr 742/2019 afirma que “Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”(19 de julho de 2019). Assim sendo, não é possível promover o requerente antes da data de promoção, que é 11 de agosto de 2019, data esta que o militar foi promovido a 2º Sgt BM.

3) Parecer Nr 58-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 2º Sgt BM Mtcl 921592-1 JOÃO AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA sob o SGPe CBMSC 11247/2019, o qual requer a promoção por Ressarcimento de Preterição, à graduação de 2º Sargento do Quadro de Praças do Bombeiro Militar, a contar de 13 de junho de 2019, por ter cumprido todos os requisitos previstos em lei, inclusive o interstício necessário de 4 (quatro) anos na Graduação de 3º Sargento BM.

Após a leitura do Parecer, a CPP por unanimidade dos votos, resolve posicionar-se DESFAVORÁVEL ao pleito do 2º Sgt BM Mtcl 921592-1 JOÃO AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Verificando o presente caso, nota-se que a lei não estabeleceu que haverá uma correção ou qualquer outra forma de promoção entre 11 de agosto de 2018 e a data de publicação da lei e considerando que a Lei Complementar Nr 742/2019 afirma que “Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”(19 de julho de 2019). Assim sendo, não é possível promover o requerente antes da data de promoção, que é 11 de agosto de 2019, data esta que o militar foi promovido a 2º Sgt BM.

4) Parecer Nr 59-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 2º Sgt BM Mtcl 920440-7-02 JOÃO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA sob o SGPe (CBMSC/11427/2019), o qual requer a promoção por Ressarcimento de Preterição, à graduação de 2º Sargento do Quadro de Praças

do Bombeiro Militar, a contar de 13 de junho de 2019, por ter cumprido todos os requisitos previstos em lei, inclusive o interstício necessário de 4 (quatro) anos na Graduação de 3º Sargento BM.

Após a leitura do Parecer, a CPP por unanimidade dos votos, resolve posicionar-se DESFAVORÁVEL ao pleito do 2º Sgt BM Mtcl 920440-7-02 JOÃO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA. Verificando o presente caso, nota-se que a lei não estabeleceu que haverá uma correção ou qualquer outra forma de promoção entre 11 de agosto de 2018 e a data de publicação da lei e considerando que a Lei Complementar Nr 742/2019 afirma que “Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”(19 de julho de 2019). Assim sendo, não é possível promover o requerente antes da data de promoção, que é 11 de agosto de 2019, data esta que o militar foi promovido a 2º Sgt BM.

5) Parecer Nr 60-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 3º Sgt Al BM Mtcl 920798-8 JAILTON COSTA, sob o SGPe CBMSC 10590/2019, pelo qual solicita ser relacionado no Quadro de Acesso (QA) visando ser promovido à Graduação de 2º Sgt BM na promoção de 25 de novembro de 2019.

Na data da composição do quadro de acesso o requerente atende todos os requisitos exigidos para a promoção mas não figurou no limite quantitativo, conforme relação da “Nota Nr 1416-19-CPP: Chamada de Praças para a Promoção de 25 de novembro de 2019”, de 10 de outubro de 2019, de acordo com o que estipula o Decreto 4633/2006.

Para concorrer a promoção no quadro de praças bombeiro militar, o bombeiro deve estar relacionado no quadro de acesso, conforme Lei 318, de 17 de janeiro de 2006

Art. 8º Para promoção por merecimento ou antiguidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação do respectivo quadro de acesso.

Parágrafo único. Para a promoção a 2º Sargento, a 1º Sargento e a Subtenente, pelo critério de merecimento, é necessário que a praça tenha atingido, por ordem de antiguidade no almanaque, o limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Complementarmente, o Decreto 4633/2006 define o que seria o quadro de acesso, que é uma decorrência direta do limite quantitativo:

*Art. 5º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:
V - quadro de acesso: é a relação das praças habilitadas dentro do limite quantitativo e em condições de serem promovidas pelos critérios de merecimento, antiguidade e por tempo máximo de permanência na graduação;*

Ao mesmo tempo nota-se que o pedido do autor para concorrer a promoção a graduação de 2º Sargento está sujeito a algumas exigências legais, como por exemplo a aprovação em Curso de Formação de Sargentos (CFS) e estão condicionadas a Lei Complementar Nr 318, de 17 de janeiro de 2006, as quais, na data de composição do quadro de acesso, foram atendidas, conforme extrai-se do SIGRH (Inspeção de Saúde inserida no SIGRH com Início: 04/12/2018 e Fim: 04/12/2019; TAF – Início: 04/10/2019 e Fim: 03/10/2020), portanto cumprindo os requisitos básicos a promoção a 2º Sargento estabelecidos na Lei 318/2016. Vejamos:

Art. 10. Por qualquer dos critérios, ressalvados os casos previstos em lei, a promoção a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, somente poderá ser processada quando o candidato satisfizer os seguintes requisitos:

I - estar classificado pelo menos no comportamento bom;

II - ter sido submetido à inspeção de saúde;

III - ter realizado teste de aptidão física, ou dele estar dispensado, por junta médica incumbida da análise;

IV - ter, no mínimo, o seguinte interstício:

a) 3º Sargento - quatro anos;

b) 2º Sargento - três anos;

c) 1º Sargento - três anos; e

É nesse momento que surge o impasse, o bombeiro não poderia figurar no quadro de acesso por não ter sido relacionado no limite quantitativo, em contra ponto, o bombeiro que cumpre todos os

requisitos na data da composição do quadro de acesso não pode deixar de figurar nele.

Após a leitura do Parecer, a CPP por maioria dos votos, resolve posicionar-se FAVORÁVEL ao pleito do 3º Sgt Al BM Mtcl 920798-8 JAILTON COSTA, que o requerente deveria ser incluído no quadro de acesso para a promoção de 25 de novembro de 2019, considerando que a teoria de hierarquia das leis estabelece que uma Lei será superior a um Decreto no que conflitarem, considerando que com o deferimento do pedido, nenhum bombeiro seria prejudicado pelo fato de haver mais vagas do que candidatos concorrendo a essa promoção para essa mesma graduação e considerando que em outras duas ocasiões, pedidos similares foram deferidos, conforme Atas de Reunião Ordinária da CPP números 004/2015 e 004/2016.

6) Parecer Nr 61-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 2º Sgt BM Mtcl 919630-7 RICARDO SOUZA sob o SGPe CBMSC 11962/2019, o qual requer a promoção por Ressarcimento de Preterição, à graduação de 2º Sargento do Quadro de Praças do Bombeiro Militar, a contar de 31 de janeiro de 2019, por ter cumprido todos os requisitos previstos em lei, inclusive o interstício necessário de 4 (quatro) anos na Graduação de 3º Sargento BM.

Após a leitura do Parecer, a CPP por unanimidade dos votos, resolve posicionar-se DESFAVORÁVEL ao pleito do 2º Sgt BM Mtcl 919630-7 RICARDO SOUZA. Verificando o presente caso, nota-se que a lei não estabeleceu que haverá uma correção ou qualquer outra forma de promoção entre 11 de agosto de 2018 e a data de publicação da lei e considerando que a Lei Complementar Nr 742/2019 afirma que “Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”(19 de julho de 2019). Assim sendo, não é possível promover o requerente antes da data de promoção, que é 11 de agosto de 2019, data esta que o militar foi promovido a 2º Sgt BM.

7) Parecer Nr 62-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 3º Sgt Al BM Mtcl 920802-0 DANIEL WILLIAM BARBOSA, sob o SGPe CBMSC 10586/2019, pelo qual solicita ser relacionado no Quadro de Acesso (QA) visando ser promovido à Graduação de 2º Sgt BM na promoção de 25 de novembro de 2019.

Na data da composição do quadro de acesso o requerente atende todos os requisitos exigidos para a promoção mas não figurou no limite quantitativo, conforme relação da “Nota Nr 1416-19-CPP: Chamada de Praças para a Promoção de 25 de novembro de 2019”, de 10 de outubro de 2019, de acordo com o que estipula o Decreto 4633/2006.

Para concorrer a promoção no quadro de praças bombeiro militar, o bombeiro deve estar relacionado no quadro de acesso, conforme Lei 318, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 8º Para promoção por merecimento ou antigüidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação do respectivo quadro de acesso.

Parágrafo único. Para a promoção a 2º Sargento, a 1º Sargento e a Subtenente, pelo critério de merecimento, é necessário que a praça tenha atingido, por ordem de antigüidade no almanaque, o limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Complementarmente, o Decreto 4633/2006 define o que seria o quadro de acesso, que é uma decorrência direta do limite quantitativo:

*Art. 5º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:
V - quadro de acesso: é a relação das praças habilitadas dentro do limite quantitativo e em condições de serem promovidas pelos critérios de merecimento, antigüidade e por tempo máximo de permanência na graduação;*

Ao mesmo tempo nota-se que o pedido do autor para concorrer a promoção a graduação de 2º Sargento está sujeito a algumas exigências legais, como por exemplo a aprovação em Curso de Formação de Sargentos (CFS) e estão condicionadas a Lei Complementar Nr 318, de 17 de janeiro de 2006, as quais, na data de composição do quadro de acesso, foram atendidas, conforme extrai-se do SIGRH (Inspeção de Saúde inserida no SIGRH com Início: 04/12/2018 e Fim: 04/12/2019; TAF – Início: 04/10/2019 e Fim: 03/10/2020), portanto cumprindo os requisitos básicos a promoção a 2º Sargento estabelecidos na Lei 318/2016. Vejamos:

Art. 10. Por qualquer dos critérios, ressalvados os casos previstos em lei, a promoção a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, somente poderá ser processada quando o candidato satisfizer os seguintes requisitos:

I - estar classificado pelo menos no comportamento bom;

II - ter sido submetido à inspeção de saúde;

III - ter realizado teste de aptidão física, ou dele estar dispensado, por junta médica incumbida da análise;

IV - ter, no mínimo, o seguinte interstício:

a) 3º Sargento - quatro anos;

b) 2º Sargento - três anos;

c) 1º Sargento - três anos; e

É nesse momento que surge o impasse, o bombeiro não poderia figurar no quadro de acesso por não ter sido relacionado no limite quantitativo, em contra ponto, o bombeiro que cumpre todos os requisitos na data da composição do quadro de acesso não pode deixar de figurar nele.

Após a leitura do Parecer, a CPP por maioria dos votos, resolve posicionar-se FAVORÁVEL ao pleito do 3º Sgt Al BM Mtcl 920802-0 DANIEL WILLIAM BARBOSA, que o requerente deveria ser incluído no quadro de acesso para a promoção de 25 de novembro de 2019, considerando que a teoria de hierarquia das leis estabelece que uma Lei será superior a um Decreto no que conflitarem, considerando que com o deferimento do pedido, nenhum bombeiro seria prejudicado pelo fato de haver mais vagas do que candidatos concorrendo a essa promoção para essa mesma graduação e considerando que em outras duas ocasiões, pedidos similares foram deferidos, conforme Atas de Reunião Ordinária da CPP números 004/2015 e 004/2016.

8) Parecer Nr 63-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 3º Sgt Al BM Mtcl 921600-6 OSMAR KIEUTIKA, sob o SGPe (CBMSC/10585/2019), pelo qual solicita ser relacionado no Quadro de Acesso (QA) visando ser promovido à Graduação de 2º Sgt BM na promoção de 25 de novembro de 2019.

Na data da composição do quadro de acesso o requerente atende todos os requisitos exigidos para a promoção mas não figurou no limite quantitativo, conforme relação da “Nota Nr 1416-19-CPP: Chamada de Praças para a Promoção de 25 de novembro de 2019”, de 10 de outubro de 2019, de acordo com o que estipula o Decreto 4633/2006.

Para concorrer a promoção no quadro de praças bombeiro militar, o bombeiro deve estar relacionado no quadro de acesso, conforme Lei 318, de 17 de janeiro de 2006

Art. 8º Para promoção por merecimento ou antiguidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação do respectivo quadro de acesso.

Parágrafo único. Para a promoção a 2º Sargento, a 1º Sargento e a Subtenente, pelo critério de merecimento, é necessário que a praça tenha atingido, por ordem de antiguidade no almanaque, o limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Complementarmente, o Decreto 4633/2006 define o que seria o quadro de acesso, que é uma decorrência direta do limite quantitativo:

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

V - quadro de acesso: é a relação das praças habilitadas dentro do limite quantitativo e em condições de serem promovidas pelos critérios de merecimento, antiguidade e por tempo máximo de permanência na graduação;

Ao mesmo tempo nota-se que o pedido do autor para concorrer a promoção a graduação de 2º Sargento está sujeito a algumas exigências legais, como por exemplo a aprovação em Curso de Formação de Sargentos (CFS) e estão condicionadas a Lei Complementar Nr 318, de 17 de janeiro de 2006, as quais, na data de composição do quadro de acesso, foram atendidas, conforme extrai-se do SIGRH (Inspeção de Saúde inserida no SIGRH com Início: 04/12/2018 e Fim: 04/12/2019; TAF – Início: 04/10/2019 e Fim: 03/10/2020), portanto cumprindo os requisitos básicos a promoção a 2º Sargento estabelecidos na Lei 318/2016. Vejamos:

Art. 10. Por qualquer dos critérios, ressalvados os casos previstos em lei, a promoção a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, somente poderá ser processada quando o candidato satisfizer os seguintes requisitos:

I - estar classificado pelo menos no comportamento bom;

II - ter sido submetido à inspeção de saúde;

III - ter realizado teste de aptidão física, ou dele estar dispensado, por junta médica incumbida da análise;

IV - ter, no mínimo, o seguinte interstício:

a) 3º Sargento - quatro anos;

b) 2º Sargento - três anos;

c) 1º Sargento - três anos; e

É nesse momento que surge o impasse, o bombeiro não poderia figurar no quadro de acesso por não ter sido relacionado no limite quantitativo, em contra ponto, o bombeiro que cumpre todos os requisitos na data da composição do quadro de acesso não pode deixar de figurar nele.

Após a leitura do Parecer, a CPP por maioria dos votos, resolve posicionar-se FAVORÁVEL ao pleito do 3º Sgt Al BM Mtcl 921600-6 OSMAR KIEUTIKA, que o requerente deveria ser incluído no quadro de acesso para a promoção de 25 de novembro de 2019, considerando que a teoria de hierarquia das leis estabelece que uma Lei será superior a um Decreto no que conflitarem, considerando que com o deferimento do pedido, nenhum bombeiro seria prejudicado pelo fato de haver mais vagas do que candidatos concorrendo a essa promoção para essa mesma graduação e considerando que em outras duas ocasiões, pedidos similares foram deferidos, conforme Atas de Reunião Ordinária da CPP números 004/2015 e 004/2016.

9) Parecer Nr 64-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 3º Sgt Al BM Mtcl 921599-9 SIDNEI NOGUEIRA, sob o SGPe (CBMSC/10584/2019), pelo qual solicita ser relacionado no Quadro de Acesso (QA) visando ser promovido à Graduação de 2º Sgt BM na promoção de 25 de novembro de 2019.

Na data da composição do quadro de acesso o requerente atende todos os requisitos exigidos para a promoção mas não figurou no limite quantitativo, conforme relação da “Nota Nr 1416-19-CPP: Chamada de Praças para a Promoção de 25 de novembro de 2019”, de 10 de outubro de 2019, de acordo com o que estipula o Decreto 4633/2006.

Para concorrer a promoção no quadro de praças bombeiro militar, o bombeiro deve estar relacionado no quadro de acesso, conforme Lei 318, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 8º Para promoção por merecimento ou antiguidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação do respectivo quadro de acesso.

Parágrafo único. Para a promoção a 2º Sargento, a 1º Sargento e a Subtenente, pelo critério de merecimento, é necessário que a praça tenha atingido, por ordem de antiguidade no almanaque, o limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Complementarmente, o Decreto 4633/2006 define o que seria o quadro de acesso, que é uma decorrência direta do limite quantitativo:

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

V - quadro de acesso: é a relação das praças habilitadas dentro do limite quantitativo e em condições de serem promovidas pelos critérios de merecimento, antiguidade e por tempo máximo de permanência na graduação;

Ao mesmo tempo nota-se que o pedido do autor para concorrer a promoção a graduação de 2º Sargento está sujeito a algumas exigências legais, como por exemplo a aprovação em Curso de Formação de Sargentos (CFS) e estão condicionadas a Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, as quais, na data de composição do quadro de acesso, foram atendidas, conforme extrai-se do SIGRH (Inspeção de Saúde inserida no SIGRH com Início: 04/12/2018 e Fim: 04/12/2019; TAF – Início: 04/10/2019 e Fim: 03/10/2020), portanto cumprindo os requisitos básicos a promoção a 2º Sargento estabelecidos na Lei 318/2016. Vejamos:

Art. 10. Por qualquer dos critérios, ressalvados os casos previstos em lei, a promoção a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, somente poderá ser processada quando o candidato satisfizer os seguintes requisitos:

I - estar classificado pelo menos no comportamento bom;

II - ter sido submetido à inspeção de saúde;

III - ter realizado teste de aptidão física, ou dele estar dispensado, por junta médica incumbida da análise;

IV - ter, no mínimo, o seguinte interstício:

a) 3º Sargento - quatro anos;

b) 2º Sargento - três anos;

c) 1º Sargento - três anos; e

É nesse momento que surge o impasse, o bombeiro não poderia figurar no quadro de acesso por não ter sido relacionado no limite quantitativo, em contra ponto, o bombeiro que cumpre todos os requisitos na data da composição do quadro de acesso não pode deixar de figurar nele.

Após a leitura do Parecer, a CPP por maioria dos votos, resolve posicionar-se FAVORÁVEL ao pleito do 3º Sgt Al BM Mtcl 921599-9 SIDNEI NOGUEIRA, que o requerente deveria ser incluído no quadro de acesso para a promoção de 25 de novembro de 2019, considerando que a teoria de hierarquia das leis estabelece que uma Lei será superior a um Decreto no que conflitarem, considerando que com o deferimento do pedido, nenhum bombeiro seria prejudicado pelo fato de haver mais vagas do que candidatos concorrendo a essa promoção para essa mesma graduação e considerando que em outras duas ocasiões, pedidos similares foram deferidos, conforme Atas de Reunião Ordinária da CPP números 004/2015 e 004/2016.

10) Parecer Nr 65-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 3º Sgt Al BM Mtcl 921572-7 ADILSON LUIZ VICENTE, sob o SGPe CBMSC 10582/2019, pelo qual solicita ser relacionado no Quadro de Acesso (QA) visando ser promovido à Graduação de 2º Sgt BM na promoção de 25 de novembro de 2019.

Na data da composição do quadro de acesso o requerente atende todos os requisitos exigidos para a promoção mas não figurou no limite quantitativo, conforme relação da “Nota Nr 1416-19-CPP: Chamada de Praças para a Promoção de 25 de novembro de 2019”, de 10 de outubro de 2019, de acordo com o que estipula o Decreto 4633/2006.

Para concorrer a promoção no quadro de praças bombeiro militar, o bombeiro deve estar relacionado no quadro de acesso, conforme Lei 318, de 17 de janeiro de 2006

Art. 8º Para promoção por merecimento ou antiguidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação do respectivo quadro de acesso.

Parágrafo único. Para a promoção a 2º Sargento, a 1º Sargento e a Subtenente, pelo critério de merecimento, é necessário que a praça tenha atingido, por ordem de antiguidade no almanaque, o limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Complementarmente, o Decreto 4633/2006 define o que seria o quadro de acesso, que é uma decorrência direta do limite quantitativo:

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

V - quadro de acesso: é a relação das praças habilitadas dentro do limite quantitativo e em condições de serem promovidas pelos critérios de merecimento, antiguidade e por tempo máximo de permanência na graduação;

Ao mesmo tempo nota-se que o pedido do autor para concorrer a promoção a graduação de 2º Sargento está sujeito a algumas exigências legais, como por exemplo a aprovação em Curso de Formação de Sargentos (CFS) e estão condicionadas a Lei Complementar Nr 318, de 17 de janeiro de 2006, as quais, na data de composição do quadro de acesso, foram atendidas, conforme extrai-se do SIGRH (Inspeção de Saúde inserida no SIGRH com Início: 04/12/2018 e Fim: 04/12/2019; TAF – Início: 04/10/2019 e Fim: 03/10/2020), portanto cumprindo os requisitos básicos a promoção a 2º Sargento estabelecidos na Lei 318/2016. Vejamos:

Art. 10. Por qualquer dos critérios, ressalvados os casos previstos em lei, a promoção a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, somente poderá ser processada quando o candidato satisfizer os seguintes requisitos:

- I - estar classificado pelo menos no comportamento bom;*
 - II - ter sido submetido à inspeção de saúde;*
 - III - ter realizado teste de aptidão física, ou dele estar dispensado, por junta médica incumbida da análise;*
 - IV - ter, no mínimo, o seguinte interstício:*
- a) 3º Sargento - quatro anos;*
 - b) 2º Sargento - três anos;*
 - c) 1º Sargento - três anos; e*

É nesse momento que surge o impasse, o bombeiro não poderia figurar no quadro de acesso por não ter sido relacionado no limite quantitativo, em contra ponto, o bombeiro que cumpre todos os requisitos na data da composição do quadro de acesso não pode deixar de figurar nele.

Após a leitura do Parecer, a CPP por maioria dos votos, resolve posicionar-se FAVORÁVEL ao pleito do 3º Sgt AI BM Mtcl 921572-7 ADILSON LUIZ VICENTE, que o requerente deveria ser incluído no quadro de acesso para a promoção de 25 de novembro de 2019, considerando que a teoria de hierarquia das leis estabelece que uma Lei será superior a um Decreto no que conflitarem, considerando que com o deferimento do pedido, nenhum bombeiro seria prejudicado pelo fato de haver mais vagas do que candidatos concorrendo a essa promoção para essa mesma graduação e considerando que em outras duas ocasiões, pedidos similares foram deferidos, conforme Atas de Reunião Ordinária da CPP números 004/2015 e 004/2016.

11) Parecer Nr 66-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 3º Sgt BM Mtcl 921592-1 JOÃO AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA sob o SGPe CBMSC 9023/2019, pelo qual requer Reclassificação em Almanaque, considerando a Lei Complementar Nr 742, de 19 de julho de 2019 e chamada de promoção – Nota Nr 1131-19-CPP: URGENTE Chamada Extraordinária de Praças para a Promoção de 11 de agosto de 2019, considerando que o requerente está na na posição 33^a.

Após a leitura do Parecer, a CPP por unanimidade dos votos, resolve posicionar-se DESFAVORÁVEL ao pleito do 3º Sgt BM Mtcl 921592-1 JOÃO AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Levando-se em conta que os três militares citados no requerimento, realizaram o mesmo Curso de Formação de Soldados - CFSd, e posteriormente, obtiveram promoções a Cabo e 3º Sargento do Quadro Complementar na mesma data, desta forma, o que os diferencia como critério de antiguidade, atualmente é a data de realização e conclusão dos cursos e suas respectivas notas, ou seja Curso de Formação de Soldado – CFSd, Curso de Formação de Cabos – CFC e Curso de Formação de Sargentos – CFS. Como os militares migraram entre os quadros - Complementar (QPBM) e Carreira (QPBM), a legislação que deve ser levado em conta, deve ser a do Quadro em que eles estão inseridos. O requerente traz como embasamento o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar Nr 742, de 19 de Julho de 2019, para que seja alterada a classificação dos militares. Porém, o requerente não apresenta em seu requerimento, que a legislação é fática ao trazer em seu bojo o Art. 6º e incisos a forma a ser adotada para fins de critério de antiguidade e colocação em Almanaque, que passo a expor:

Art. 6º Aos militares estaduais promovidos a Cabo e 3º Sargento com base na Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, que optaram por ingressar no QPPM e no QPBM na forma dos §§ 8º, 9º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, e que concluíram o Curso de Formação de Cabo (CFC) ou o CFS até a entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes regras:

I – ao término do CFC ou CFS será considerada, para a colocação nos almanaque do QPPM ou QPBM, quadros estes criados pela Lei Complementar nº 318, de 2006, a data em que o militar estadual foi promovido à graduação de Cabo ou de 3º Sargento nos quadros criados pela Lei nº 6.153, de 1982, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 318, de 2006;

II – para os Cabos ou 3º Sargentos promovidos na mesma data, deverá ser observada também a classificação final do respectivo curso de formação (grifo nosso);

Nesse sentido, ao verificar a documentação da CPP, nota-se que não há coerência no pedido

do autor em solicitar a Reclassificação em Almanaque, caso contrário haveria prejuízo quanto às futuras Promoções.

12) Parecer Nr 69-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 2º Sgt BM Mtcl 920778-3 CLAUDIO LUIZ ANDRADE sob o SGPe CBMSC 12699/2019, o qual requer a promoção por Ressarcimento de Preterição, à graduação de 2º Sargento do Quadro de Praças do Bombeiro Militar, a contar de 13 de junho de 2019, por ter cumprido todos os requisitos previstos em lei, inclusive o interstício necessário de 4 (quatro) anos na Graduação de 3º Sargento BM.

Após a leitura do Parecer, a CPP por unanimidade dos votos, resolve posicionar-se DESFAVORÁVEL ao pleito do 2º Sgt BM Mtcl 920778-3 CLAUDIO LUIZ ANDRADE. Verificando o presente caso, nota-se que a lei não estabeleceu que haverá uma correção ou qualquer outra forma de promoção entre 11 de agosto de 2018 e a data de publicação da lei e considerando que a Lei Complementar Nr 742/2019 afirma que “Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”(19 de julho de 2019). Assim sendo, não é possível promover o requerente antes da data de promoção, que é 11 de agosto de 2019, data esta que o militar foi promovido a 2º Sgt BM.

13) Parecer Nr 70-2019-Sec/CPP, análise do requerimento de lavra do 3º Sgt BM Mtcl 925292-4 SÉRGIO KONKEL sob o SGPe CBMSC 2415/2019, pelo qual requer promoção por ressarcimento de preterição a contar de 13 de junho de 2018.

Após a leitura do Parecer, a CPP por unanimidade dos votos, resolve posicionar-se DESFAVORÁVEL ao pleito do 3º Sgt BM Mtcl 925292-4 SÉRGIO KONKEL. Verificando o presente caso, nota-se que o autor solicita a sua promoção à graduação de 3º Sgt do Quadro Complementar por ressarcimento de preterição uma vez que conforme o mesmo, preenchia todos os requisitos para ser promovido em 13 de junho de 2018. Sendo assim, relacionado na respectiva nota de chamada à promoção. Porém, por força do item 3.3, do Edital de Processo Seletivo Interno Nr 007 – 2017/DP/CBMSC – Antiguidade na Carreira, o signatário relata que foi alijado do seu direito à promoção, uma vez que, caso aceitasse a promoção pleiteada, o requerente deixaria de ser o Cb mais antigo, sendo promovido a graduação de 3º Sargento do Quadro Complementar ficando assim, estagnado na carreira, uma vez que não preencheria os critérios editalícios, podendo ser excluído do CFC, migrando definitivamente para o Quadro Complementar, cuja graduação máxima a ser alcançada é a de 3º Sgt BM. Vale destacar também, que o requerente desistiu das promoções do Quadro de Praças Bombeiro Militar Complementar (QPBMC), visando ingressar no Curso de Formação de Sargentos - CFS- 2019 pelo Edital do Processo Seletivo Interno Nr 002 – 2018/DP/CBMSC – Antiguidade na Carreira – 30%, opção do requerente. Ocorre que é disponibilizado para o Quadro Complementar – 10% das vagas tanto para o curso de Formação de Cabos (CFC), quanto para o curso de Formação de Sargentos (CFS). Porcentagem essa, inferior a disponibilizada pelo critério de antiguidade do Quadro de Carreira que é de 30%. Desta forma, o requerente não aceitou as promoções, para ter uma maior possibilidade para ingressar nos cursos. Antes da determinação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, o requerente encontrava-se entre os Cabos de Carreira mais antigos da Instituição Corpo de Bombeiros Militar, podendo ingressar no curso de Formação de Sargentos - CFS. Neste diapasão, o militar abdicou da Promoção pleiteada, já que, caso o fizesse, estaria ferindo o requisito do item 3.3 do Edital 02 – 2018 – DP – CBMSC. O signatário gerou uma mera expectativa de direito, uma vez que inscreveu-se e esteve presente em todas as fases do certame, pelo critério de Antiguidade 30%, por ser um dos Cabos mais antigos no Quadro de Carreira, tendo em vista o cômputo do interstício passado no Quadro Complementar validado. Porém, após a determinação da PGE (incomunicabilidade entre os Quadros), o autor passou a figurar em posição fora do quantitativo que frequentaria o Curso de Formação de Sargentos – CFS, sendo excluído do referido certame.

Em suma, não cabe a Comissão de Promoção de Praças rever um ato decorrente da escolha do próprio militar, uma vez que a determinação da Procuradoria Geral do Estado deu-se no ano de 2018, mais precisamente por intermédio da Nota 2400 – 18 – GCG: Interstício de praças, enviada para a rede do Corpo de Bombeiros Militar no dia 07 de novembro de 2018 e a Nota Nr. 1970 – 18 – CPP: Chamada de Promoção de Praças para o dia 31 de janeiro de 2019, ter sido encaminhada para a rede no dia 30 de novembro de 2018 ou seja, o autor tinha ciência dos critérios que seriam tomados e também

que o requerimento do solicitante não encontra respaldo no que diz respeito ao prazo decadencial.

Das vagas

Desta feita, as vagas computadas para a Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina para o dia 25 de novembro de 2019, são oriundas das seguintes situações:

1. SUBTENENTE BM DO QUADRO COMBATENTE:

Vagas decorrentes de transferência para a reserva remunerada.	LC nº 333/06, LC 318/06 e Lei nº 6.218/83
1 ^a ST BM Mtcl 919021-0 GENOR ZANLUCHI	PORTARIA nº 331/CBMSC/2019 - 13/08/2019
2 ^a ST BM Mtcl 921273-6 ANTÔNIO MARQUES PIRES	PORTARIA nº 355/CBMSC/2019 - 13/08/2019
Subtotal:	02 (duas) vagas
Vagas abertas anteriormente	32 (trinta e duas) vagas
TOTAL	34 (trinta e quatro) vagas
Vagas ocupadas na promoção de 25 de novembro de 2019	01 (uma) vaga
Saldo de vagas para promoção de 31 de janeiro de 2020	33 (trinta e três) vagas

3. 1º SARGENTO BM DO QUADRO COMBATENTE:

Vagas decorrentes de transferência a reserva remunerada	LC nº 333/06, LC 318/06 e Lei nº 6.218/83
1 ^a 1º Sgt BM Mtcl 918598-4 NELSON NUNES FERNANDES	PORTARIA nº 406/CBMSC/2019 - 14/10/2019
Subtotal:	01 (uma) vaga
Vagas decorrentes da promoção à Subtenente	01 (uma) vaga
Vagas abertas anteriormente	82 (oitenta e duas) vagas
Vagas abertas pela Lei Complementar Nr 582, de 30/11/2012	00 (zero) vagas
TOTAL:	84 (oitenta e quatro) vagas
Vagas ocupadas na promoção de 25 de novembro de 2019	24 (vinte e quatro) vagas
Saldo de vagas para promoção de 31 de janeiro de 2020	60 (sessenta) vagas

2. 2º SARGENTO BM DO QUADRO COMBATENTE:

Vagas decorrentes de transferência à reserva remunerada/falecimento	LC nº 333/06, LC 318/06 e Lei nº 6.218/83
1 ^a 2º Sgt BM Mtcl 921281-7 LUIZ ADONIS ZIMERMANN	PORTARIA nº 332/CBMSC/2019 - 13/08/2019
2 ^a 2º Sgt BM Mtcl 920523-3-02 SÉRGIO NEI JUREK	PORTARIA nº 336/CBMSC/2019 - 02/09/2019
3 ^a 2º Sgt BM Mtcl 916506-1 LUIZ CARLOS BENDLIN	PORTARIA nº 349/CBMSC/2019 - 29/08/2019
4 ^a 2º Sgt BM Mtcl 921531-0 GILMAR VICENTI	PORTARIA nº 360/CBMSC/2019 - 05/09/2019
5 ^a 2º Sgt BM Mtcl 900609-5 ANTÔNIO FLÁVIO O. DE SOUZA	PORTARIA nº 366/CBMSC/2019 - 09/09/2019
6 ^a 2º Sgt BM Mtcl 920385-0 JÉFERSON DA SILVA OLIVEIRA	PORTARIA nº 369/CBMSC/2019 - 09/09/2019
7 ^a 2º Sgt BM Mtcl 920409-1SÉRGIO BITTENCOURT	PORTARIA nº 382/CBMSC/2019 - 19/09/2019
8 ^a 2º Sgt BM Mtcl 920480-6 CLÁUDIO LUZ	PORTARIA nº 389/CBMSC/2019 - 23/09/2019
9 ^a 2º Sgt BM Mtcl 918630-1-02 MOACIR FRANCO	PORTARIA nº 395/CBMSC/2019 - 01/10/2019
Subtotal:	09 (nove) vagas
Vagas abertas anteriormente	23 (vinte e três) vagas
Vagas decorrentes a promoção à 1º Sargento	24 (vinte e quatro) vagas
TOTAL:	56 (cinquenta e seis) vagas
Vagas ocupadas na promoção de 25 de novembro de 2019	06 (seis) vagas
Saldo de vagas para promoção de 31 de janeiro de 2020	50 (cinquenta) vagas

Para o preenchimento das referidas vagas do Quadro Combatente, foram chamados os militares que possuíam interstício nos quadros de 1º Sargentos, 2º Sargentos e 3º Sargentos, demais militares não possuíam os requisitos mínimos de interstício na graduação, como determina o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Nr 318, de 17 de janeiro de 2006.

Em seguida, passou-se a analisar os critérios a serem adotados quanto ao preenchimento das vagas:

Para o Quadro de Praças Combatentes, conforme Lei Complementar Nr 318/06, para as graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, o critério adotado será de 1 (uma) vaga por antiguidade e 3 (três) vagas por merecimento;

Considerando as promoções anteriores, no tocante aos critérios de promoção, a CPP decidiu, por unanimidade, que será adotada a continuidade de sua sequência. Na promoção de 31 de janeiro de 2019, para Subtenente BM, a última 1 (uma) vaga foi preenchida da seguinte forma:

última vaga	Antiguidade
-------------	-------------

Desta feita, para a presente promoção, iniciar-se-á pela sequência da promoção anterior e, portanto, a primeira vaga de Subtenente BM será preenchida na seguinte ordem:

1 ^a vaga	1 ^a Merecimento
---------------------	----------------------------

Para a promoção à graduação de 1º Sargento BM do Quadro Combatente, e considerando as promoções anteriores, no tocante aos critérios de promoção, a CPP decidiu, por unanimidade, que será adotada a continuidade de sua sequência.

anti- penúltima vaga	Antiguidade
penúltima vaga	1 ^a Merecimento
última vaga	2 ^a Merecimento

Desta feita, para graduação de 1º Sargento BM, a próxima promoção, iniciar-se-á pela sequencia da promoção anterior e, portanto, as vagas serão preenchidas na seguinte ordem:

1 ^a vaga	3 ^a Merecimento
---------------------	----------------------------

Para a promoção à graduação de 2º Sargento do Quadro Combatente e considerando as promoções anteriores, no tocante aos critérios de promoção, a CPP decidiu, por unanimidade, que será adotada a continuidade de sua sequência.

anti- penúltima vaga	Antiguidade
penúltima vaga	1 ^a Merecimento
última vaga	2 ^a Merecimento

Desta feita, para graduação de 2º Sargento BM, a próxima promoção, iniciar-se-á pela sequência da promoção anterior e, portanto, as vagas serão preenchidas na seguinte ordem:

1 ^a vaga	3 ^a Merecimento
---------------------	----------------------------

4. 3º SARGENTO BM DO QUADRO COMPLEMENTAR:

Conforme “Nota Nr 1416-19-CPP: Chamada de Praças para a Promoção de 25 de novembro de 2019”, foram chamados 08 (oito) candidatos habilitados, ou seja, que possuíam os requisitos mínimos a serem promovidos, conforme art. 2º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º
I – possuam 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;
II – possuam 2 (dois) anos ou mais na graduação de Cabo;
.....
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, será admitido teste de aptidão física alternativo, observando-se eventuais restrições médicas, de acordo com a regulamentação vigente na Instituição Militar.” (NR)

Assim sendo, as promoções ocorrem independentemente de vagas na respectiva graduação no Quadro de Praças Bombeiro Militar Complementar (QPBMC), de que trata a Lei Nr 6.153, de 1982 e a Lei Complementar Nr 582, de 30 de novembro de 2012.

5. CABO BM DO QUADRO COMPLEMENTAR

Conforme “Nota Nr 1416-19-CPP: Chamada de Praças para a Promoção de 25 de novembro de 2019”, não havia militares habilitados para a referida promoção, conforme art. 4º da Lei Nr 6.153, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º
I – possuam 12 (doze) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;

.....
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será admitido teste de aptidão física alternativo, observando-se eventuais restrições médicas, de acordo com a regulamentação vigente na Instituição Militar.” (NR)

Assim sendo, as promoções ocorrem independentemente de vagas na respectiva graduação no Quadro de Praças Bombeiro Militar Complementar (QPBMC), de que trata a Lei Nr 6.153, de 1982 e a Lei Complementar Nr 582, de 30 de novembro de 2012.

Em seguida, passou-se a analisar os critérios a serem adotados quanto ao preenchimento das vagas:

Para todos os Bombeiros Militares chamados foi determinado que se fizesse a inspeção de saúde e inserção no SIGRH, até o final do expediente do dia 23 de outubro de 2019 e o TAF entre os dias 24 à 29 de outubro de 2019 e inserido no SIGRH até o final do expediente do dia 29 de outubro de 2019, assim como foi determinado o envio à CPP, pelo Comandante do BBM, o conceito favorável ou desfavorável dos praças concorrentes ao Quadro de Praças Complementar até o dia 29 de outubro de 2019, conforme “Nota Nr 1416-19-CPP: Chamada de Praças para a Promoção de 25 de novembro de 2019”, encaminhada em 10 de outubro de 2019.

DAS PLANILHAS

Foram apresentadas as planilhas com as respectivas pontuações e antiguidades dos bombeiros militares chamados à promoção de 25 de novembro de 2019, no quadro Combatente, os quais foram selecionados de acordo com o previsto nas legislações vigentes e específicas. Tais planilhas seguem anexas à presente ATA.

DOS QUADROS DE ACESSO

Após análise da planilha de pontuação e antiguidade, foi elaborado o Quadro de Acesso à promoção para cada graduação, contendo os integrantes que preenchem todos os requisitos para serem promovidos.

Desta feita, assim ficaram ordenados os respectivos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, por graduação:

À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE BM DO QUADRO COMBATENTE:

QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE - A SUBTENENTE BM – 34 vagas PROMOÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019					
Ordem Antig.	Matrícula	Nome	Município	Soma Geral de pontos obtidos	Classificação Final
1	906851-1	NAZÁRIO OSVALDO SANTANA	PALHOÇA	82,80	1

QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO - A SUBTENENTE BM – 34 vagas PROMOÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019					
Ordem Antig.	Matrícula	Nome	Município	Soma Geral de pontos obtidos	Classificação Final
1	906851-1	NAZÁRIO OSVALDO SANTANA	PALHOÇA	82,80	1

À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM DO QUADRO COMBATENTE:

QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE - A 1º SARGENTO BM – 83 vagas PROMOÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019					
Ordem Antig.	Matrícula	Nome	Município	Soma Geral de pontos obtidos	Classificação Final
1	903637-7	LUIZ DARCI DE MORAES	CURITIBANOS	91,32	1
2	915867-7	JOSE CARLOS DA SILVA	BLUMENAU	68,21	2
3	927166-0	MÁRCIO LOPES GERMANO	LAGES	51,62	3
4	927063-9	TARCÍSIO BECCARI DA SILVA	CHAPECÓ	48,45	4

5	927151-1	PEDRO MENDONÇA M JUNIOR	TUBARÃO	48,80	5
6	920796-1	MARCOS ROBERTO BOTELHO	LAGUNA	57,55	6
7	917788-4	EDENILSON LONGO	RIO NEGRINHO	63,42	7
8	924340-2	SERGIO DOS SANTOS	BLUMENAU	55,24	8
9	917813-9	ANTÔNIO A CUCHAVA ROCHA	BLUMENAU	66,71	9
10	915906-1	PAULO SÉRGIO SPROTTE	MAFRA	66,77	10
11	916696-3	CARLOS DA ROCHA	CHAPECÓ	65,05	11
12	919073-2	ISAIR BECKER	ITAJAÍ	65,72	12
13	916932-6	MARCOS ANTÔNIO AMORIM	FLORIANÓPOLIS	74,23	13
14	916186-4	IVAIR GANZER	SÃO J DO CEDRO	70,34	14
15	916190-2	VILMAR ANTONIO KREUZBERG	CHAPECÓ	64,97	15
16	918635-2	ROBSON MARTINS FERNANDES	IMBITUBA	61,36	16
17	917771-0	OSMAR IAKUSCH	BLUMENAU	64,05	17
18	916766-8-02	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	LUIZ ALVES	50,80	18
19	916301-8	GIOVANI ZACARIAS DA SILVA	PENHA	69,23	19
20	914950-3-02	DILSON GILMAR STAMM	S L DO OESTE	53,98	20
21	919385-5	GILBERTO DA LUZ FERREIRA	SÃO F DO SUL	55,70	21
22	922828-4	CLAUDECIR CARNEIRO	BRUSQUE	49,03	22
23	927179-1	CARLOS RODRIGO DA SILVA	BRUSQUE	46,61	23

QUADRO DE ACESSO POR MERCIMENTO - A 1º SARGENTO BM – 83 vagas
PROMOÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Ordem Antig.	Matrícula	Nome	Município	Soma Geral de pontos obtidos	Classificação Final
1	903637-7	LUIZ DARCI DE MORAES	CURITIBANOS	91,32	1
13	916932-6	MARCOS ANTÔNIO AMORIM	FLORIANÓPOLIS	74,23	2
14	916186-4	IVAIR GANZER	SÃO J DO CEDRO	70,34	3
19	916301-8	GIOVANI ZACARIAS DA SILVA	PENHA	69,23	4
2	915867-7	JOSE CARLOS DA SILVA	BLUMENAU	68,21	5
10	915906-1	PAULO SÉRGIO SPROTTE	MAFRA	66,77	6
9	917813-9	ANTÔNIO A CUCHAVA ROCHA	BLUMENAU	66,71	7
12	919073-2	ISAIR BECKER	ITAJAÍ	65,72	8
11	916696-3	CARLOS DA ROCHA	CHAPECÓ	65,05	9
15	916190-2	VILMAR ANTONIO KREUZBERG	CHAPECÓ	64,97	10
17	917771-0	OSMAR IAKUSCH	BLUMENAU	64,05	11
7	917788-4	EDENILSON LONGO	RIO NEGRINHO	63,42	12
16	918635-2	ROBSON MARTINS FERNANDES	IMBITUBA	61,36	13
6	920796-1	MARCOS ROBERTO BOTELHO	LAGUNA	57,55	14
21	919385-5	GILBERTO DA LUZ FERREIRA	SÃO F DO SUL	55,70	15
8	924340-2	SERGIO DOS SANTOS	BLUMENAU	55,24	16
20	914950-3-02	DILSON GILMAR STAMM	S L DO OESTE	53,98	17
3	927166-0	MÁRCIO LOPES GERMANO	LAGES	51,62	18
18	916766-8-02	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	LUIZ ALVES	50,80	19
22	922828-4	CLAUDECIR CARNEIRO	BRUSQUE	49,03	20

5	927151-1	PEDRO MENDONÇA M JUNIOR	TUBARÃO	48,80	21
4	927063-9	TARCÍSIO BECCARI DA SILVA	CHAPECÓ	48,45	22
23	927179-1	CARLOS RODRIGO DA SILVA	BRUSQUE	46,61	23

À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM DO QUADRO COMBATENTE:

QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE - A 2º SARGENTO BM – 56 vagas PROMOÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Ordem Antig.	Matrícula	Nome	Município	Soma Geral de pontos obtidos	Classificação Final
1	921599-9	SIDNEI NOGUEIRA	FLORIANOPOLIS	46,30	1
2	921572-7	ADILSON LUIZ VICENTE	FLORIANOPOLIS	42,67	2
3	921600-6	OSMAR KIEUTIKA	FLORIANOPOLIS	46,41	3
4	920802-0	DANIEL WILLIAM BARBOSA	FLORIANOPOLIS	43,12	4
5	920798-8	JAILTON COSTA	FLORIANOPOLIS	41,91	5
6	927749-8	JOICE STEINBACH	PALHOCA	37,03	6
7	927713-7	DIONE ELISANDRO G DE MATOS	URUSSANGA	37,68	7
8	922813-6	MARCELO CORREA SOUZA	TUBARÃO	43,89	8
9	920315-0-02	LAERCIO PEDROSO	CRICIUMA	44,03	9
10	922649-4	DIONE SIMOES DE FRANÇA	CANOINHAS	43,19	10
11	921304-0	VILSON ALOISIO FURTADO	S. A. IMPERATRIZ	42,15	11

QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO - A 2º SARGENTO BM – 56 vagas PROMOÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Ordem Antig.	Matrícula	Nome	Município	Soma Geral de pontos obtidos	Classificação Final
3	921600-6	OSMAR KIEUTIKA	FLORIANOPOLIS	46,41	1
1	921599-9	SIDNEI NOGUEIRA	FLORIANOPOLIS	46,30	2
9	920315-0-02	LAERCIO PEDROSO	CRICIUMA	44,03	3
8	922813-6	MARCELO CORREA SOUZA	TUBARÃO	43,89	4
10	922649-4	DIONE SIMOES DE FRANÇA	CANOINHAS	43,19	5
4	920802-0	DANIEL WILLIAM BARBOSA	FLORIANOPOLIS	43,12	6
2	921572-7	ADILSON LUIZ VICENTE	FLORIANOPOLIS	42,67	7
11	921304-0	VILSON ALOISIO FURTADO	S. A. IMPERATRIZ	42,15	8
5	920798-8	JAILTON COSTA	FLORIANOPOLIS	41,91	9
7	927713-7	DIONE ELISANDRO G DE MATOS	URUSSANGA	37,68	10
6	927749-8	JOICE STEINBACH	PALHOCA	37,03	11

QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR COMPLEMENTAR

Não havendo Quadro de Acesso a ser publicado para o Quadro Complementar, e pelo fato dos militares habilitados terem optado pela desistência a promoção de 25 de novembro de 2019 ao Quadro Complementar - QPBMC, não houveram promoções na graduação de Cabo e 3º Sargento na referida promoção.

DELIBERAÇÕES DIVERSAS

Considerando as decisões tomadas de forma colegiada pelos membros da Comissão de Promoção de Praças, segue para deliberação as solicitações de Instauração de PAAB:

1. PROCESSO SGP-e: CBMSC 10137/2019 - DATA: 09/08/2019 HORÁRIO: 15h54min. O Cb BM Mtcl 927170-8 CARLOS AFONSO ALBINO lotado no 1º/1ª/7º BBM – Itajaí, o qual encontrava-se saindo de uma loja de materiais de construção quando um forte barulho na rua chamou sua atenção para um SUV HYUNDAI/SANTA FÉ 3.5 placas AFW1222, que havia perdido o controle, caído em uma vala paralela a via, onde um masculino posteriormente identificado como LUIZ FELIPE CABRAL abandonou o veículo e fugiu em direção ao matagal próximo. De imediato o militar desconfiou tratar de uma ocorrência de furto/roubo e partiu em perseguição ao suspeito, mesmo sendo informado por testemunhas que o elemento foi avistado portando arma de fogo, o referido cabo portando sua PT59 .380 Nr de Série KBS70446 continuou mato a dentro sozinho na busca do suspeito vindo a localizá-lo, detê-lo e entregá-lo ao reforço policial militar tão logo se fizeram presentes. Posteriormente na delegacia durante o registro dos fatos, descobriu-se que a ocorrência atendida pelo cabo tratava-se de um roubo seguido de tentativa frustrada de sequestro ocorrido horas antes na rua 2050, centro de Balneário Camboriú onde mãe e filha foram vítimas.

Com base na leitura do relato Circunstanciado, confeccionado pela Cap BM JUCIANE DA CRUZ MAY e concomitantemente com o que preceitua o Art. 4º, inciso I, da Resolução Nr 1-CBMSC-14 (atualizada em 9 de abril de 2018), os membros da CPP decidem de forma colegiada DESFAVORAVELMENTE pela instauração do PAAB, visto que não havia um risco iminente que comprovasse e justificasse a atuação do militar, pois as vítimas não estavam em posse do suspeito, ação esta, cabendo especificamente a Instituição da Policia Militar de Santa Catarina-PMSC.

2. PROCESSO SGP-e: CBMSC 8775/2019 Com base no relatório de ocorrência Nr 130059744, relatos, fotos, recortes, reportagens de jornais e demais mídias eletrônicas, constatou-se que no dia 26 de maio de 2019, por volta das 17h35min, que a guarnição de Itapema foi acionada através do COBOM para atendimento de ocorrência envolvendo tentativa de suicídio de uma feminina, às margens da BR-101. Deslocou-se do quartel de Itapema a guarnição da viatura ASU-442, composta pelo 3º Sgt BM BRUCH, Sd BM ALEXANDRE e BC LARISSA. Chegando no local da ocorrência não localizaram a vítima, e foram informados por populares presentes no local, que haviam passado pela mesma, que encontrava-se caminhando no acostamento da BR 101, sentido Norte-Sul. Enquanto a guarnição do ASU-442 realizava o retorno, solicitaram apoio da AR-107, cujos integrantes eram a Cb BM RENATA e o Sd BM FRANCO, para que abordassem a vítima até a chegada do ASU-442. Assim que a guarnição da AR-107 chegou ao local, tentou abordar a vítima. Entretanto, a feminina somente se afastava, a cada passo que a Cb RENATA e o Sd FRANCO se aproximavam. Em seguida, o ASU-442 chega no local, e estaciona no acostamento da BR-101, atrás da AR-107, deixando a vítima encurralada entre as duas viaturas. Quando a feminina percebeu-se cercada, correu para o meio da BR-101, entre as duas faixas. O movimento de veículos era intenso e alguns veículos, ao avistar a vítima, frearam bruscamente. Ao avistar alguns veículos há uma distância razoável da vítima, o 3º Sgt BRUCH e o Sd BM ALEXANDRE invadiram a BR-101 e empurraram a vítima, imobilizando-a e transportando-a de volta ao acostamento. Após a imobilização da vítima, chegou, em apoio, uma viatura da Auto Pista Litoral, sendo que um dos resgatistas, chamado RADAMES presenciou estes desfechos finais. Em conversa telefônica com o mesmo, ele informou que quando a viatura da AutoPista chegou no local, ele presenciou a guarnição bombeiro imobilizando a vítima, já no acostamento. Em seguida, a guarnição colocou a vítima na maca e conduziu-a ao Hospital Santo Antônio, para cuidados médicos.

Com base na leitura do relato Circunstanciado, confeccionado pela Cap BM FERNANDA SEBASTIANI TIBOLA e concomitantemente com o que preceitua o Art. 4º, inciso I, da Resolução Nr1-CBMSC-14 (atualizada em 9 de abril de 2018), os membros da CPP decidem de forma colegiada DESFAVORAVELMENTE pela instauração do PAAB, uma vez que a abordagem utilizada pelos militares, fez o risco surgir, uma vez que a vítima sentindo-se encurralada, correu para o meio da BR-101, podendo ser atropelada ou até mesmo, causar um acidente de trânsito. Contudo, uma das possíveis abordagens seria o acionamento da PRF, juntamente com a Autopista para a devida sinalização e contenção do trânsito, facilitando o desenrolar da ocorrência.

3. PROCESSO SGP-e: CBMSC/3337/2019, Indeferido em sede de BBM pelo Maj BM MAICO FRANCISCO ALCÂNTARA, publicado em BI Nr 17, 26 de abril de 2019, pedido de reconsideração de ato (dentro do prazo de 10 dias, em 01 de maio de 2019) sendo encaminhado a CPP para deliberação. Na data de 09 de fevereiro de 2019, por volta das 21h09min, o Pelotão de Busca e Salvamento foi acionado através do COBOM para atendimento de ocorrência envolvendo uma embarcação que havia colidido contra as pedras do lageado da Ponta Taquaras. Deslocou-se do PBS com VTR ATM-155, o Sd BM Mtcl 930149-6 WAGNER ASSONALIO e o Sd BM Mtcl 932222-1 PAULO ROBERTO ARAÚJO E SILVA, que estava de folga no momento da ocorrência, além da VTR ATM-208, conduzida pelo Sd BM Mtcl 932447-0 ULISSES DA SILVA que encontrava-se em J4. Ambas viaturas deslocaram-se até o Atracadouro Barra do Sul. Foi solicitado apoio pela GU a embarcação da Marina Tedesco, no local foi identificado que a embarcação de nome Relaxa, encontrava-se encalhada sobre as pedras, com 6 vítimas (3 apenas com colete e 3 não possuíam habilidade para nadar). Foram lançados dois socorristas do PBS, Sd ULISSES e Sd ARAÚJO, os quais levaram um cabo para auxiliar na retirada das vítimas, sendo improvisado, no momento, uma tirolesa, por onde uma a uma as vítimas foram retiradas e deixadas na embarcação de apoio. Uma das vítimas apresentava, cervicalgia leve e ferimento corte contuso na face.

Com base na leitura do relato Circunstanciado, confeccionado pela Cap BM RODRIGO SCHARDONG BESSOUAT DA SILVA e concomitantemente com o que preceitua o Art. 4º, inciso I, da Resolução Nr1-CBMSC-14 (atualizada em 9 de abril de 2018), os membros da CPP decidem de forma colegiada FAVORAVELMENTE pela instauração do PAAB, para que seja analisada a atuação dos militares no atendimento da referida ocorrência.

Nada mais havendo a tratar, determinou o Exmo Sr. Subcomandante-Geral Cel BM presidente da CPP, o encerramento da reunião, a lavratura da presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os membros da Comissão de Promoção de Praças.

RICARDO JOSÉ STEIL – Cel BM
Presidente CPP

EDUARDO HAROLDO DE LIMA - Ten Cel BM
Membro CPP

ZEVIR ANIBAL CIPRIANO JÚNIOR - Maj BM
Membro CPP

LUIZ FELIPE LEMOS - Maj BM
Membro CPP

DIEGO MACIEL SERAFIM - Maj BM
Membro CPP

DIOGO VIEIRA FERNANDES – Cap BM
Membro CPP

JOÃO VICENTE PEREIRA CAVALLAZZI – Cap BM
Membro CPP

RANIEL TELES PINHEIRO – 1º Ten BM
Membro CPP

JEFFERSON LUIZ MACHADO – 1º Ten BM
Membro CPP

DARIO AGUIAR VIEIRA - 1º Ten BM
Secretário CPP

PAULO ESTEVAM DA COSTA - Subten BM
Membro ouvinte